

## Decisões Monocráticas

**AI 780709 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 01/03/2010**

**Publicação**

DJe-059 DIVULG 05/04/2010 PUBLIC 06/04/2010

### Partes

AGTE. (S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO. (A/S) : SILVIO ANDRÉ WOTTRICH  
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Decisão

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento não se revela viável. É que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, apreciando controvérsia idêntica à registrada nesta sede processual, julgou o AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, nele proferindo decisão em que, além de haver constatado a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto da Carta Política, também reconheceu que o Tribunal "a quo", ao determinar o "bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver seja efetivamente cumprida", não vislumbrou, por ausência de identidade temática, qualquer ofensa ao direito de precedência previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Cumpre acentuar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 572.782/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 620.137/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 635.766/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 636.525/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.). Cabe registrar, neste ponto, que o acórdão recorrido, ao assim decidir, nada mais fez senão dar concreção e conferir efetividade a um direito fundamental que a Constituição da República atribui a todas as pessoas e cuja integridade tem sido preservada, de modo invariável, por esta Suprema Corte: "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, 'CAPUT', E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O

reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Impende observar, finalmente, que a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objeto do recurso extraordinário em questão, legitima-se em face do que se contém no art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Na realidade, o julgamento em causa, ao reconhecer a centralidade que assume, em nosso sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, erigiu-a à posição eminente de "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", como observa, em magistério lapidar, JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", p. 38, item n. 4.5, 2005, Malheiros). Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

#### **Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00001 INC-00003 ART-00005 "CAPUT"  
ART-00100 PAR-00002 ART-00196  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### **Observação**

Legislação feita por:(AAH).

**fim do documento**